



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Número 91

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Finanças e Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 120-A/2023:

Cria e estabelece as regras gerais de uma medida excecional e temporária de compensação pelo acréscimo de custos de produção da atividade agrícola e pecuária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio, e do ponto 2.1. da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03, de 17 de março de 2023, que institui o atual «Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia»

73-(2)

Portaria n.º 120-B/2023:

Regulamenta as medidas extraordinárias de apoio aos agricultores do continente, destinadas a mitigar o efeito da subida dos preços dos custos de produção, para o ano de 2023

73-(13)



FINANÇAS E AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 120-A/2023

de 11 de maio

Sumário: Cria e estabelece as regras gerais de uma medida excecional e temporária de compensação pelo acréscimo de custos de produção da atividade agrícola e pecuária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio, e do ponto 2.1. da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03, de 17 de março de 2023, que institui o atual «Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia».

A invasão da Ucrânia pela Rússia teve forte impacto nas relações comerciais externas da União Europeia, gerando perturbações económicas no setor agrícola, ao nível do aumento dos preços dos fatores de produção, particularmente da energia, dos fertilizantes e dos alimentos para animais, criando problemas de liquidez e colocando em risco a continuidade das atividades agrícolas e das pequenas empresas ativas na transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas.

Um ano volvido da invasão da Ucrânia por parte da Rússia, os efeitos da guerra fizeram e ainda se fazem notar na produção agrícola.

Os aumentos generalizados de preços das matérias-primas e a incerteza quanto à disponibilidade afetaram as produções agrícolas seja ao nível dos custos de produção, seja ao nível da quantidade produzida.

A baixa disponibilidade de fertilizantes e matérias-primas, a custos elevados face ao período anterior ao verão de 2020, bem como os elevados custos com a energia prolongam-se há mais de um ano, sendo que começam apenas agora a dar os primeiros sinais de alguma estabilização.

Neste quadro de incerteza e perturbação causado pela guerra na Ucrânia, a UE definiu medidas de apoio para resposta, nomeadamente a ajuda excecional de adaptação dos produtores dos setores agrícolas ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2022/467, da Comissão, abreviadamente designada «Medida de Crise» e, posteriormente, a medida temporária e excecional de apoio no âmbito do FEADER, ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/1033, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A implementação nacional destes instrumentos foi efetuada no contexto global, complementar e de eficácia entre ambos os regulamentos suprarreferidos para minimizar, na medida possível, os impactos abrangentes e sentidos em todo o setor agrícola.

Ainda assim, os apoios anteriormente referidos não foram suficientes para compensar os aumentos de custos na produção agrícola, pelo que se pretende estabelecer, com a presente portaria, uma medida de apoio que tem como objetivo reforçar a compensação de uma parte do aumento dos encargos com variações mais significativas nas explorações agrícolas, nomeadamente o aumento dos custos com fertilizantes e energia, nas produções vegetais, e de energia e alimentos para animais, nas produções pecuárias, decorrentes da pressão inflacionista derivada em grande parte pelo conflito entre a Rússia e a Ucrânia.

A medida em causa é um auxílio de Estado ao abrigo do «Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia», aplicada no âmbito do ponto 2.1. da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03, de 17 de março de 2023, relativo a «apoios limitados».



Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 2.º do anexo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria e estabelece as regras gerais de uma medida excecional e temporária de compensação pelo acréscimo de custos de produção da atividade agrícola e pecuária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio, e do ponto 2.1. da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03, de 17 de março de 2023, que institui o atual «Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia».

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Beneficiam do presente apoio:

a) Os beneficiários abrangidos em 2022 pelas ajudas incluídas no Pedido Único (PU), relativamente aos seguintes setores:

- i) Culturas arvenses, hortícolas, vinha e outras culturas permanentes;
- ii) Bovinos de carne;
- iii) Bovinos de leite;
- iv) Ovinos ou caprinos;

b) Os beneficiários abrangidos pela Portaria n.º 180/2022, de 14 de julho, respeitante ao regime de aplicação da medida excecional e temporária prevista no Regulamento Delegado (UE) 2022/467, da Comissão, de 23 de março, relativamente aos seguintes setores:

- i) Aves de capoeira;
- ii) Suínos.

2 — O apoio financeiro estabelecido no âmbito da presente portaria aplica-se no território continental.

Artigo 3.º

Dotação orçamental global

1 — A dotação orçamental global afeta aos apoios previstos na presente portaria é de 137 milhões de euros.

2 — A dotação referida no número anterior é repartida do seguinte modo:

- a) Culturas arvenses, hortícolas, vinha e outras culturas permanentes — 68,8 milhões de euros;
- b) Bovinos de carne — 24,3 milhões de euros;
- c) Bovinos de leite — 17,9 milhões de euros;
- d) Ovinos ou caprinos — 11,1 milhões de euros;
- e) Aves de capoeira — 5,0 milhões de euros;
- f) Suínos — 8,0 milhões de euros;
- g) Reserva — 1,9 milhões de euros.



3 — Para efeito da alínea a) do número anterior, a dotação por culturas é repartida pelos seguintes subsectores:

- a) Vinha de regadio — 2,1 milhões de euros;
- b) Vinha de sequeiro — 3,5 milhões de euros;
- c) Outras culturas permanentes de regadio — 20,9 milhões de euros;
- d) Outras culturas permanentes de sequeiro — 7,0 milhões de euros;
- e) Arvenses de regadio — 10,0 milhões de euros;
- f) Arvenses de sequeiro — 17,0 milhões de euros;
- g) Horticultura — 8,3 milhões de euros.

Artigo 4.º

Forma do apoio

Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de ajuda forfetária, não reembolsável.

CAPÍTULO II

Apoio aos beneficiários abrangidos no âmbito do PU 2022

SECÇÃO I

Apoio às culturas arvenses, hortícolas, vinha e outras culturas permanentes

Artigo 5.º

Beneficiários

Beneficiam do apoio previsto na presente secção os agricultores detentores de explorações com áreas de, pelo menos, uma das culturas arvenses, hortícolas, vinha ou outras culturas permanentes com a categorização específica constante do anexo I da presente portaria, que desta faz parte integrante, e que tenham sido beneficiários no âmbito de uma candidatura ao PU 2022.

Artigo 6.º

Cálculo e limite do apoio

1 — O montante do apoio é calculado com base na área elegível no PU 2022 de culturas arvenses, hortícolas, vinha e outras culturas permanentes, no âmbito das ajudas ao abrigo do Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) ou do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), tendo em consideração um valor unitário por hectare, de acordo com a categorização específica constante do anexo I e com os valores de referência constantes do anexo II, ambos da presente portaria e que desta fazem parte integrante.

2 — O montante máximo do apoio a conceder nos termos da presente secção é de 20 000 € por beneficiário.

SECÇÃO II

Apoio aos bovinos de carne

Artigo 7.º

Beneficiários

Beneficiam do apoio previsto na presente secção os agricultores detentores de explorações com efetivo de bovinos de carne e que tenham sido beneficiários no âmbito de uma candidatura



apresentada no ano de 2022 ao prémio por vaca aleitante com animais elegíveis no período de retenção de 2022.

Artigo 8.º

Cálculo e limite do apoio

1 — O montante do apoio é calculado com base nos animais elegíveis ao prémio por vaca aleitante, no período de retenção de 2022, de acordo com o valor de referência previsto no anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

2 — O montante máximo do apoio a conceder nos termos da presente secção é de 20 000 € por beneficiário.

SECÇÃO III

Apoio ao setor de produção de leite de vaca

Artigo 9.º

Beneficiários

Beneficiam do apoio previsto na presente secção os detentores de explorações com efetivo produtor de leite de vaca e que tenham sido beneficiários no âmbito de uma candidatura apresentada no ano de 2022 ao prémio à vaca leiteira com animais elegíveis no período de retenção de 2022.

Artigo 10.º

Cálculo e limite do apoio

1 — O montante do apoio é calculado com base nos animais elegíveis ao prémio à vaca leiteira no período de retenção de 2022, de acordo com o valor de referência previsto no anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

2 — O montante máximo do apoio a conceder nos termos da presente secção é de 20 000 € por beneficiário.

SECÇÃO IV

Apoio aos ovinos ou caprinos

Artigo 11.º

Beneficiários

Beneficiam do apoio previsto na presente secção os agricultores detentores de explorações com um efetivo de ovinos ou caprinos que tenham sido beneficiários no âmbito de uma candidatura apresentada no ano de 2022 ao prémio por ovelha e cabra com animais elegíveis no período de retenção de 2022.

Artigo 12.º

Cálculo e limite do apoio

1 — O montante do apoio é calculado com base nos animais elegíveis ao prémio por ovelha e cabra, no período de retenção de 2022, de acordo com o valor de referência previsto no anexo II da presente portaria, que desta faz parte integrante.

2 — O montante máximo do apoio a conceder nos termos da presente secção é de 20 000 € por beneficiário.



CAPÍTULO III

**Apoio aos beneficiários abrangidos pelos capítulos II e III
da Portaria n.º 180/2022, de 14 de julho**

SECÇÃO I

Apoio ao setor das aves de capoeira

Artigo 13.º

Beneficiários

Beneficiam do apoio previsto na presente secção os detentores de candidatura aprovada ao abrigo da medida excecional e temporária prevista no Regulamento Delegado (UE) 2022/467, da Comissão, de 23 de março, aplicável ao território continental através da Portaria n.º 180/2022, de 14 de julho.

Artigo 14.º

Cálculo e limite dos montantes do apoio

1 — O valor de referência do apoio previsto na presente secção é de 15,10 € por cabeça normal (CN), de acordo com a tabela de conversão constante do anexo III da presente portaria, que desta faz parte integrante.

2 — O montante do apoio é calculado com base no total de animais pagos ao abrigo do capítulo II da Portaria n.º 180/2022, de 14 de julho.

3 — O montante máximo do apoio a conceder nos termos da presente secção é de 150 000 € por beneficiário.

SECÇÃO II

Apoio ao setor da carne de suíno

Artigo 15.º

Beneficiários

Beneficiam do apoio previsto na presente secção os detentores de candidatura aprovada ao abrigo da medida excecional e temporária prevista no Regulamento Delegado (UE) 2022/467, da Comissão, de 23 de março, aplicável ao território continental através da Portaria n.º 180/2022, de 14 de julho.

Artigo 16.º

Cálculo e limite do apoio

1 — O apoio previsto na presente secção é calculado de acordo com o total de animais pagos ao abrigo do capítulo III da Portaria n.º 180/2022, de 14 de julho, cujos valores de referência são os seguintes:

- a) Porca reprodutora — 15,40 € por animal;
- b) Porco de engorda — 6,60 € por animal.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) «Porcas reprodutoras», porcas cobertas de primeira barriga, porcas cobertas de segunda ou mais barrigas e porcas em lactação ou a aguardar cobrição;
- b) «Porcos de engorda», bácoros com peso vivo entre 20 e 50 kg, porcos com peso vivo entre 50 e 80 kg, porcos com peso vivo entre 80 e 110 kg e porcos com mais de 110 kg de peso vivo.



3 — O montante máximo do apoio a conceder nos termos da presente secção é de 150 000 € por beneficiário.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 17.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas aos apoios previstos na presente portaria são submetidas eletronicamente, através de formulário próprio disponível na plataforma iDigital, no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt.

2 — O período de submissão de candidaturas é divulgado no portal do IFAP, I. P.

3 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria estão sujeitos às inscrições obrigatórias e às regras de identificação definidas nos artigos 2.º e 3.º do anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro.

4 — O termo de aceitação efetiva-se com a submissão da candidatura.

Artigo 18.º

Pagamento

1 — Os pagamentos dos apoios aprovados são efetuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária.

2 — Os pagamentos dos apoios aprovados são divulgados pelo IFAP, I. P., através da área reservada do respetivo portal.

Artigo 19.º

Cumulação de apoios

1 — Os apoios previstos no capítulo II podem ser cumulados entre si, desde que a soma dos valores apurados nas secções do referido capítulo não ultrapasse o valor de 20 000 € por beneficiário, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

2 — Os apoios previstos no capítulo III podem ser cumulados entre si, desde que a soma dos valores apurados nas secções do referido capítulo não ultrapasse o valor de 150 000 € por beneficiário, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

3 — Nos casos em que a cumulação de apoios exceda o limite referido nos números anteriores do presente artigo, para os capítulos II e III respetivamente, é efetuada uma redução proporcional aos apoios apurados nas secções dos capítulos II e III respetivamente, até ao cumprimento dos limites estabelecidos para cada um dos capítulos a que diz respeito o apoio.

4 — Os apoios apurados para os capítulos II e III podem ser cumulados entre si.

5 — A soma dos valores apurados por empresa nos termos da presente portaria não pode ultrapassar o valor de 250 000 €.

6 — Caso o limite referido no número anterior seja excedido é efetuada uma redução proporcional aos apoios apurados.

7 — Para efeitos do n.º 5, a definição de empresa é a constante do artigo 3.º do anexo I do Regulamento (UE) 2022/2472, da Comissão, de 14 de dezembro.

8 — O auxílio a conceder no âmbito da presente portaria é cumulável com quaisquer auxílios *de minimis* enquadrados nos Regulamentos (UE) 1407/2013 e 1408/2013, ambos da Comissão, e ambos de 18 de dezembro, na sua redação atual, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no setor agrícola, e não podem exceder, por empresa, e para os mesmos custos elegíveis, o limite referido no n.º 5.

9 — O auxílio a conceder no âmbito da presente portaria é cumulável nos termos dos artigos 8.º dos Regulamentos (UE) 2022/2472, de 14 de dezembro, 651/2014, de 16 de junho, e 2022/2473, de 14 de dezembro, todos da Comissão, na sua redação atual, relativos à aplicação dos artigos 107.º



e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e não podem exceder, por empresa, e para os mesmos custos elegíveis, o limite referido no n.º 5.

Artigo 20.º

Limite mínimo de elegibilidade

Os apoios previstos nos capítulos II e III apenas são devidos quando o somatório de cada capítulo, individualmente considerados, resultem num apoio de, pelo menos, 50 €.

Artigo 21.º

Gestão orçamental

Caso o valor global das candidaturas elegíveis ultrapasse a correspondente dotação orçamental prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, o montante individual do apoio a conceder é objeto de redução proporcional entre os respetivos candidatos do setor ou subsetor para o qual a dotação foi ultrapassada.

Artigo 22.º

Controlo

O IFAP, I. P., procede às ações de controlo que se afigurem necessárias ao correto pagamento dos apoios.

Artigo 23.º

Exclusões

1 — O incumprimento das regras estabelecidas na presente portaria constitui fundamento suscetível de determinação da devolução da totalidade dos apoios recebidos.

2 — A recuperação dos montantes indevidamente recebidos é efetuada nos termos do disposto na Comunicação da Comissão relativa à recuperação de auxílios estatais ilegais e incompatíveis (2019/C 247/01), no Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao IFAP, I. P., no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura, aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável, aplicando-se ainda, subsidiariamente, o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativamente à recuperação dos apoios.

3 — São excluídos dos apoios previstos na presente portaria:

a) Os candidatos sobre os quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia;

b) As empresas candidatas sujeitas a sanções adotadas pela União Europeia ou pelos seus parceiros internacionais, nos termos previstos no parágrafo 58 da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03, de 17 de março de 2023, relativa ao Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 10 de maio de 2023. — A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 11 de maio de 2023.



ANEXO I

Lista de agregação de culturas

(a que se referem o artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º)

Culturas arvenses

Algodão
Amendoim
Anafa
Arroz
Aveia
Azevém
Batata
Bromus
Cânhamo
Centeio
Cevada
Colza
Consociação de fixadoras de azoto
Consociações anuais e outras culturas forrageiras anuais
Ervilha
Ervilhaca
Fava
Feijão
Festuca
Girassol
Grão-de-bico
Inhame
Linho
Luzerna
Milho
Outras culturas temporárias
Outras leguminosas secas
Outras oleaginosas
Outros cereais
Panasco
Prados temporários
Serradela
Soja
Sorgo
Tabaco
Tremocilha
Tremoço
Trevo
Trigo espelta
Trigo
Triticale

Hortícolas

Abóboras e aboborinhas
Agrião
Alface



Alho
Alho-francês
Batata-doce
Beringela
Beterraba
Cebola
Cenoura
Chuchu
Couve
Curgete
Espinafre
Melancia
Melão
Melo
Morango
Mostarda
Nabiça
Nabo
Outras hortícolas
Pepino
Pimento
Plantas aromáticas, medicinais e condimentares
Rabanete
Rábano
Rúcula
Rutabaga
Tomate

Vinha

Vinha

Outras permanentes

Abacate
Alfarroba
Ameixa
Amêndoa
Amora
Ananás
Anona
Araçá
Avelã
Banana
Cana-de-açúcar
Carqueja
Castanha
Cereja
Chá
Damasco
Dióspiro
Espargos
Figo
Figo-da-Índia
Framboesa



Ginja
Goiaba
Goji
Groselha
Kiwi
Laranja
Limão
Lúpulo
Maçã
Manga
Maracujá
Marmelo
Medronho
Mirtilo
Misto de culturas permanentes
Nêspera
Noz
Olival
Outras culturas permanentes
Outros citrinos
Outros frutos frescos
Outros frutos secos
Outros frutos subtropicais
Outros pequenos frutos
Papaia
Pera
Pêssego
Physalis
Pinhão
Pistácios
Pitaia
Pomares mistos de frutos frescos
Romã
Sabugueiro (baga)
Tânger
Tangerina
Vime
Viveiros

ANEXO II

Valores unitários de referência do apoio, cujo universo de beneficiários é definido no âmbito do PU

(a que se referem os n.ºs 1 dos artigos 6.º, 8.º, 10.º e 12.º)

Setor	Valores unitários de referência
Permanentes de regadio	143 €/ha
Permanentes de sequeiro	23 €/ha
Vinha regadio	74 €/ha
Vinha sequeiro	40 €/ha
Arvenses de regadio	66 €/ha
Arvenses de sequeiro	25 €/ha
Horticultura	169 €/ha



Setor	Valores unitários de referência
Bovinos de carne	56 €/animal
Bovinos de leite	185 €/animal
Ovinos e caprinos	7 €/animal

ANEXO III

Tabela de conversão para cabeças normais

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

Animais	Cabeças normais
Codorniz	0,002
Frango	0,006
Pintada	0,006
Galinha poedeira	0,013
Galinha reprodutora	0,013
Pato	0,030
Peru	0,030

116459447



FINANÇAS E AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 120-B/2023

de 11 de maio

Sumário: Regulamenta as medidas extraordinárias de apoio aos agricultores do continente, destinadas a mitigar o efeito da subida dos preços dos custos de produção, para o ano de 2023.

A agressão militar russa contra a Ucrânia e os seus efeitos diretos e indiretos, incluindo as sanções impostas e as contramedidas tomadas, têm manifestado repercussões económicas em todo o mercado interno, com incremento do preço, designadamente, nos fatores energéticos da produção, o que levou à adoção da Comunicação da Comissão (2023/C 101/03) — Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia — com incidência, designadamente, em matéria de auxílios de Estado.

No âmbito interno a repercussão no custo dos fatores de produção no setor agrícola — adubos, fertilizantes, energia e rações para animais — refletiu-se simultaneamente numa quebra do rendimento da atividade agrícola e no incremento do preço dos bens alimentares.

Em resposta a esta situação socioeconómica, o Governo, entre outras iniciativas, celebrou o «Pacto para a Estabilização e Redução de Preços dos Bens Alimentares» com entidades representativas do setor da produção, indústria e distribuição agroalimentar, onde se comprometeu à adoção de uma taxa de 0 % do IVA sobre um cabaz de bens alimentares indispensáveis à alimentação saudável das famílias, constante da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, e a assegurar o reforço dos apoios à produção agrícola no âmbito dos quais se incluem as medidas extraordinárias previstas na presente portaria.

No âmbito destas medidas extraordinárias, assumem particular relevo as que são destinadas a apoiar o consumo do combustível e da eletricidade utilizados na atividade agrícola, e cujos custos são, em virtude da presente conjuntura internacional, particularmente afetados.

De acordo com esta política, foi já publicada a Lei n.º 37/2021, de 15 de junho, que institui o apoio ao consumo de energia e que foi regulamentada pela Portaria n.º 113/2022, de 14 de março. Do mesmo modo, para o ano de 2022, foi instituído um apoio ao gasóleo colorido e marcado, consumido em 2021, objeto de um só pagamento em 2022, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2022, de 23 de novembro.

Pela presente portaria o Governo prevê um apoio extraordinário ao abastecimento de gasóleo colorido e marcado destinado a mitigar o efeito sobre o setor agrícola do aumento dos preços do combustível e institui, em termos excecionais, para o ano em curso, um apoio aos custos da eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, a ser objeto de um pagamento único e integral, sem prejuízo do apoio instituído pela Lei n.º 37/2021, de 15 de junho, e que toma, por referência, os beneficiários efetivamente elegíveis neste apoio, em 2022.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do anexo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria regulamenta as medidas extraordinárias de apoio aos agricultores do continente, destinadas a mitigar o efeito da subida dos preços dos custos de produção, para o ano de 2023.



2 — São previstas as seguintes medidas extraordinárias para o ano de 2023:

a) Apoio imediato aos agricultores para mitigar o aumento do preço dos combustíveis no setor agrícola, nos termos do capítulo I;

b) Apoio aos custos da eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, nos termos do capítulo II.

CAPÍTULO I

Medida extraordinária de apoio ao aumento do preço dos combustíveis no setor agrícola

Artigo 2.º

Objeto

É criado um apoio extraordinário ao abastecimento de gasóleo colorido e marcado destinado a mitigar o efeito sobre o setor agrícola do aumento dos preços do combustível.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Beneficiam do presente apoio os titulares de cartão para abastecimento de gasóleo colorido e marcado, emitido pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), com consumos registados no ano de 2022, com sede ou domicílio fiscal no continente, e cuja atividade se inclua na divisão 01 — Agricultura, Produção animal, Caça e Atividades dos serviços relacionados — da CAE Ver. 3, com exclusão dos grupos 016 e 017, e que estejam inscritos na Base de Dados do IB — Identificação do Beneficiário do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 — Os titulares de cartão para abastecimento de gasóleo colorido e marcado que não estejam registados na Base de Dados do IB — Identificação do Beneficiário podem registar-se, para beneficiar do apoio extraordinário, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

3 — O registo é feito presencialmente, junto das entidades indicadas no sítio na Internet do IFAP, I. P.

4 — A informação registada na Base de Dados do IB deve estar atualizada e incluir, nomeadamente, indicação do CAE, contacto telefónico e endereço de *e-mail*.

Artigo 4.º

Forma de cálculo

1 — Os beneficiários têm direito a receber a quantia de € 0,147 por litro de gasóleo colorido e marcado, sendo considerados os consumos efetuados entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

2 — Os pequenos agricultores e os detentores do estatuto de agricultura familiar cumulam o presente apoio com a majoração prevista no artigo 189.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2023.

Artigo 5.º

Financiamento

1 — A dotação global para o presente apoio extraordinário é de € 32 200 000,00 e o respetivo encargo é assegurado por verbas inscritas para o efeito no orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).



2 — A dotação global referida no número anterior é acrescida do montante de € 1 681 000,00 destinada a assegurar a liquidação do remanescente dos apoios aos beneficiários elegíveis no âmbito do Decreto-Lei n.º 79/2022, de 23 de novembro.

Artigo 6.º

Pagamento

O pagamento do apoio extraordinário é efetuado pelo IFAP, I. P., de uma só vez, através de transferência bancária, para o International Bank Account Number (IBAN) registado na Base de Dados do IB — Identificação do Beneficiário, em função da informação dos consumos fornecida pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), sem prejuízo de situações de regularização administrativas em curso, que podem ser objeto de pagamento posterior.

CAPÍTULO II

Medidas extraordinária de apoio aos custos da eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários

Artigo 7.º

Objeto

É instituído, para o ano de 2023, um apoio extraordinário aos custos da eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.

Artigo 8.º

Beneficiários e montante do apoio

1 — Beneficiam do apoio referido no número anterior todas as pessoas singulares ou coletivas que tenham sido efetivamente elegíveis em 2022 ao apoio instituído pela Lei n.º 37/2021, de 15 de junho, com os respetivos níveis de apoio determinados para o referido ano de 2022, de acordo com os pedidos apresentados nos termos do Despacho n.º 6993/2022, de 1 de junho.

2 — O apoio é concedido em função dos consumos faturados no ano 2022.

3 — O valor dos apoios a conceder são os constantes do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 37/2021, de 15 de junho.

Artigo 9.º

Financiamento

A dotação do presente apoio extraordinário para 2023 é de € 7 000 000,00 e o respetivo encargo é assegurado por verbas inscritas para o efeito no orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

Artigo 10.º

Pagamento

1 — O pagamento é efetuado de uma só vez, através de transferência bancária, para o International Bank Account Number (IBAN), com base nos dados previamente registados na Base de Dados do IB — Identificação do Beneficiário.

2 — O pagamento do apoio não requer a apresentação de candidatura.



CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Regulamento de *minimis*

1 — Os apoios financeiros previstos na presente portaria são concedidos nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola, quando o beneficiário se dedique à produção primária de produtos agrícolas.

2 — O apoio financeiro previsto na presente portaria é concedido nas condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*, quando o beneficiário se dedique à transformação e comercialização de produtos agrícolas.

3 — O enquadramento do beneficiário nos limiares de auxílio de *minimis* fixados nos regulamentos referidos será efetuado em função da respetiva CAE — Rev. 3.

Artigo 12.º

Condições gerais do pagamento

1 — A atribuição do apoio depende da verificação:

a) Da regularidade da situação contributiva e tributária dos beneficiários perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;

b) Da inscrição, pelo beneficiário, no balcão dos Fundos, bem como da existência de dotação de *minimis* para o montante a pagar.

2 — A verificação da situação contributiva será realizada por recurso a *webservice*, entre a segurança social e o IFAP, I. P.

3 — A verificação da situação tributária será realizada através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (iAP).

4 — A verificação do disposto na alínea b) do n.º 1, bem como o registo dos auxílios no Sircaminimis, será realizada pelo IFAP, I. P., em articulação com a Agência de Desenvolvimento e Coesão (AD&C).

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 — O IFAP, I. P., estabelece as normas técnicas consideradas indispensáveis ao bom funcionamento dos apoios financeiros e procede à publicitação no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O IFAP, I. P., procede ainda às ações de controlo administrativo e no local que se afigurem necessárias ao correto pagamento dos apoios.

Artigo 14.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1 — Em caso de pagamento indevido, o IFAP, I. P., promove a respetiva recuperação, mediante notificação para reembolso voluntário, ou coercivamente, mediante execução fiscal, caso o interessado não devolva as ajudas indevidamente recebidas no prazo constante daquela notificação.

2 — Sobre os valores a reembolsar nos termos do número anterior incidem juros legais, calculados pela aplicação da taxa de juro legal ao montante indevido, desde o termo do prazo fixado



na notificação para reembolso voluntário das ajudas indevidamente recebidas até ao efetivo e integral reembolso das mesmas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 10 de maio de 2023. —
A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 11 de maio de 2023.

116459406



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750